



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 10.496

INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E A NOTA FATURA DE LOCAÇÃO, REGULAMENTA A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E PRAZO E CONDIÇÕES PARA CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, NOS TERMOS DISPOSTOS NA LEI COMPLEMENTAR 007/91 E POSTERIORES MODIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

Art. 1º. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou domiciliadas no Município de Divinópolis ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, por Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária, a declaração dos serviços prestados e tomados, por emissão em processamento eletrônico de dados.

§ 1º A partir do exercício de 2012, fica o contribuinte desobrigado da impressão e encadernação do “Livro de Registro de Serviços Prestados e Tomados”, bem como de sua autenticação pelo fisco, ressalvado, nos casos de ação fiscal, a necessidade de impressão em face da impossibilidade de verificação pelo Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária aqui tratado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, após o reconhecimento do sistema de recebimento da Declaração Eletrônica de Serviços, o contribuinte deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os aludidos arquivos para apresentação ao fisco, caso necessário, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, conforme legislação pertinente.

§ 3º São também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica e as demais entidades obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica.

§ 4º As pessoas jurídicas ou equiparadas, dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, convencionais ou eletrônicas, nos termos do artigo 15 do Decreto Municipal nº. 6.244/2004, estão obrigadas à Declaração de que trata este artigo, devendo declarar:

I - a receita bruta mensal relativa aos serviços prestados, em relação à Declaração - Prestador, observando-se, os sistemas especiais de Declaração, quando for o caso, conforme a atividade; e

Rua Pernambuco, nº 60 - Centro - Cep 35.500-008



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - as notas fiscais de serviços tomados no mês, independente da obrigatoriedade de retenção do imposto, em relação à Declaração - Tomador.

§ 5º Somente por Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária, via Internet, será disponibilizada a Declaração dos Serviços Prestados e Tomados, de forma gratuita, pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, no endereço eletrônico www.divinopolis.mg.gov.br.

§ 6º Os Profissionais Autônomos e o Microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam dispensados da entrega da Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados.

Art. 2º. No caso de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de efetuar a Declaração - Prestador de que trata o artigo 1º deste Decreto, uma vez que a emissão das NFS-e efetuará essa declaração automaticamente.

§ 1º A guia para pagamento do ISSQN devido será disponibilizada mediante encerramento no Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária.

§ 2º A dispensa prevista no caput não se estende à Declaração relativa ao tomador de serviços.

Art. 3º. A Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados, por Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária, deverá ser transmitida exclusivamente pela “Internet”, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador, mesmo prazo para pagamento do ISSQN devido.

§ 1º As empresas e entidades prestadoras de serviços que durante o mês de competência não apresentarem movimento tributável pelo ISSQN e/ou não utilizarem serviços de terceiros, sobre os quais incida ISSQN, deverão transmitir a declaração eletrônica, indicando a ausência de serviços prestados e/ou tomados, no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º As empresas e entidades não prestadoras de serviços que durante o mês não se utilizarem de serviços de terceiros, sobre os quais incida o ISSQN, deverão transmitir a declaração eletrônica dos serviços, indicando a ausência de serviços tomados, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 4º. O descumprimento às normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 69 da Lei complementar 007/91 e modificações posteriores, que disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município, especialmente aos que:

I - deixarem de remeter à Secretaria de Fazenda declaração eletrônica de dados dos serviços prestados e tomados por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária dentro dos prazos estabelecidos neste Decreto; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - apresentarem a declaração eletrônica de dados dos serviços prestados e tomados por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária, com omissões, erros e dados inverídicos.

Art. 5º. As instituições Financeiras farão seus lançamentos de Prestação de Serviços considerando os códigos COSIF definidos pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o modelo disponibilizado eletronicamente por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de serviços tomados, nos termos do inciso II, § 4º do artigo 1º deste Decreto.

§ 1º As Instituições Financeiras, deverão manter, nas agências estabelecidas neste Município, os seguintes documentos:

I - balancetes analíticos mensais com data do último dia do mês;

II - contratos referentes a serviços prestados e tomados;

III - documentos fiscais, recibos e outros instrumentos de pagamento relativos aos serviços tomados; e

IV - documentos de arrecadação municipal.

§ 2º No caso de o contrato ser formalizado em âmbito nacional ou regional, a agência deverá manter cópia dos documentos fixados no inciso III do § 1º deste artigo com o percentual de rateio para a agência.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituída no artigo 16 do Decreto 7646/2007, é documento fiscal emitido eletronicamente e armazenado no Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária da Prefeitura do Município de Divinópolis, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 7º Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal, poderão, a qualquer momento, optar por tal disposição fiscal, independentemente da receita bruta auferida com a prestação de serviços ou atividade exercida.

§ 1º A opção tratada no caput deste artigo depende de autorização da Secretaria de Fazenda, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.divinopolis.mg.gov.br>”, através do Sistema Informatizado de Controle e Gestão Tributária.

§ 2º A Secretaria de Fazenda comunicará aos interessados, por intermédio da própria ferramenta eletrônica, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, iniciarão sua emissão a partir do deferimento da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 4º Ficam mantidas as demais modalidades de documentos fiscais instituídas pelo artigo 1º do Decreto Municipal nº.6.244/2004, que passam a ser declaradas como convencionais, até que possam ser disponibilizados por sistema informatizado.

Art. 8º Mediante requerimento fundamentado do interessado, a autoridade tributária da Gerência de Fiscalização Tributária e VAF, da Secretaria de Fazenda, poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização do ISSQN.

Parágrafo Único – A autorização disposta no caput consiste na possibilidade de emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle de prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com atividades de:

I – estacionamento;

II – cinema, teatro, shows, parques de diversões e similares;

III – loteria;

IV – cartórios;

V – correios;

VI – exploração de rodovias;

VII – permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VIII – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

IX – outras atividades desde que expressamente autorizados por ato normativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º A NFS-e será emitida “on-line”, por meio de senha e login cadastrados via Internet, no endereço eletrônico “<http://www.divinopolis.mg.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Divinópolis que possuam inscrição regular no Cadastro Mobiliário Fiscal.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, podendo ainda ser enviada por “e-mail” ao tomador de serviços mediante solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, por regime especial, a emissão de NFS-e conjunta ISSQN/ICMS, mediante convênio específico com o Estado de Minas Gerais.

§ 3º Enquanto não for celebrado o convênio aludido no parágrafo anterior, fica vedada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

§ 4º Fica vedada, aos prestadores de serviços que emitam NFS-e, a utilização de outras séries de notas fiscais de serviços convencionais.

§ 5º Após o início da emissão da NFS-e somente será permitida a utilização de notas fiscais convencionais se autorizado pela Gerência de Fiscalização Tributária e VAF, mediante requerimento fundamentado do interessado.

§ 6º A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa em arquivo tipo “XML” com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 7º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa em arquivo “XML”, com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

§ 8º A autorização para emissão de NFS-e concedida pelo fisco municipal terá validade máxima de 01 (um) ano.

Art. 10 A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente, por meio do sistema eletrônico municipal, antes do vencimento do respectivo imposto.

§ 1º Após a data de vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada se autorizado pela Gerência de Fiscalização Tributária e VAF, mediante requerimento fundamentado do interessado, por meio de processo administrativo.

§ 2º No caso de cancelamento da NFS-e sem a respectiva substituição, o prestador de serviço deverá manter, para apresentação à fiscalização municipal, quando solicitado, declaração do tomador de que o serviço não foi executado, anexando uma via da mesma ao processo administrativo, em relação à situação prevista no § 1º deste artigo.

DA NOTA FATURA DE LOCAÇÃO

Art. 11 Fica instituída a “Nota Fatura de Locação” para acobertar as atividades de locação pura e simples, sem o emprego de mão-de-obra por parte do locador, não alcançadas pela incidência do ISSQN, cuja solicitação e autorização serão controladas pelo fisco municipal, eletronicamente, conforme modelo próprio disponível no endereço eletrônico “www.divinopolis.mg.gov.br”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo Único – As disposições acerca do presente documento serão regulamentadas por Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A sistemática prevista neste Decreto não elide a adoção de outros meios, com a finalidade de facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda fica autorizada a instituir, por intermédio de atos normativos, obrigações acessórias específicas para determinadas atividades e situações relacionadas com a sistemática de que trata este Decreto.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas nos Decretos 6246/04, 7646/07 e 8751/09.

Divinópolis, 30 de março de 2012.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Governo

Antônio Carlos de Oliveira Castelo
Secretário Municipal de Fazenda

Kelsem Ricardo Rios Lima
Procurador - Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

SECRETARIA DE FAZENDA

Resolução nº. 01/2012.

Esclarece a incidência de ISSQN nas locações de bens móveis e dispõe sobre a concessão de autorização para a impressão da “Nota Fatura de Locação”, documento de emissão nos casos de locação sem incidência do ISSQN e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista esclarecer a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas locações de bens móveis,

RESOLVE:

Art. 1º. Entende-se como "serviço" a prestação de atividade decorrente do esforço humano (obrigação de fazer), em benefício de outrem, com intuito de remuneração.

Art. 2º. Nos casos em que a locação estiver revestida de prestação de serviço, continuará incidindo o ISSQN, mesmo que discriminado em contrato de locação.

§ 1º. No fornecimento de bem móvel a título de locação, havendo evidência de que o mesmo bem foi utilizado na prestação de serviço pelo próprio locador, infere-se que o uso da expressão "locação de bens móveis" configura uso inadequado, como nos casos de locação de veículo com motorista; locação de ônibus com motorista; locação de caminhão com motorista; locação de tratores, retroescavadeiras e outros com respectivos operadores/condutores; e demais situações congêneres cuja remuneração seja baseada na produção de receita, tais como máquinas copiadoras.

§ 2º. Nas atividades elencadas no § 1º desta Resolução, a atividade será considerada de "prestação de serviço" de transporte, de construção, de cópia reprográfica etc, conforme o objetivo, finalidade e resultado perseguidos na consecução do serviço contratado.

§ 3º. Continuará sem incidência do ISSQN a locação de bens móveis pura e simples propriamente dita, isto é, locação de roupas, televisores, computadores, automóveis, guindastes, aviões, máquinas, copiadoras, CD's, vídeos, dentre outros bens móveis, quando configurada a obrigação de "dar" e não de "fazer", ressalvado, ainda, as peculiaridades afetas a outros contratos, como nos casos de leasing ou arrendamento mercantil.

§ 4º. Para fins de tributação do ISSQN sobre tais serviços, o nome utilizado pelo contribuinte/prestador, inclusive no contrato, não se opõe à administração pública, sendo os mesmos caracterizados pela sua essência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 3º. A “Nota Fatura de Locação”, instituída pelo Decreto Municipal nº 10.496 de 30 de março de 2012, servirá apenas para acobertar as atividades de locação pura e simples, sem o emprego de mão-de-obra por parte do locador, não alcançadas pela incidência do ISSQN, cuja solicitação e autorização serão controladas pelo fisco municipal, eletronicamente, conforme modelo próprio.

Parágrafo Único – Os serviços alcançados pela tributação do ISSQN deverão ser acobertados por nota fiscal de serviços “série F”, ficando terminantemente vedado a utilização indevida do documento disposto no “caput” para tais fins, sob pena de incursão nas sanções previstas na legislação pertinente, notadamente aquelas dispostas no artigo 69 da Lei Complementar 007/91 e modificações, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais.

Art. 4º. Os prestadores de serviços que estejam de posse de talonários de Notas Fiscais de Serviços série “F”, anteriormente autorizadas, utilizando-as unicamente para acobertar a locação de bens móveis sem incidência do ISSQN conforme definido nesta resolução, deverão apresentá-las ao Fisco Municipal para fins de inutilização das mesmas.

§ 1º. As Notas Fiscais de Serviços série “F”, anteriormente autorizadas e ainda não utilizadas ou se utilizadas na forma definida no *caput*, serão consideradas documentos inidôneos para todos os fins, fazendo prova apenas em favor do fisco.

§ 2º. Caso o contribuinte venha utilizar essas notas fiscais após a publicação da presente Resolução, ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 69 da Lei Municipal nº. 007/91 e modificações, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 3º. O prazo para a devolução espontânea das Notas Fiscais série “F”, anteriormente autorizadas e não utilizadas, de que trata o § 1º deste artigo, encerra-se em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Resolução, sem prejuízo das penalidades previstas, no caso de sua não apresentação obrigatória no prazo especificado.

Art. 5º. Os benefícios advindos da presente norma são aplicáveis de imediato, não havendo necessidade de regulamentação, inclusive para que o ISSQN não seja recolhido nas locações de bens móveis, pura e simples.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 001/2004.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de março de 2012.

Antônio Carlos de Oliveira Castelo
Secretário Municipal de Fazenda

Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Cep 35.500-008



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS